



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1328228 - RJ (2018/0177319-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
GUILHERME NITZ CAPPI - RJ132011
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
VICTOR NEVES E FIGUEIREDO - RJ170011

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA CEF PELA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO EX-EMPREGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO FIRMADO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. ÓBICES SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 3. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. PRECEDENTE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Observa-se que, devidamente analisadas e fundamentadas as matérias suscitadas pela parte, não há falar em inobservância ao disposto nos incisos do § 1º do art. 489 do CPC/2015, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório e nas cláusulas do acordo judicial, pela exclusão da responsabilidade da CEF. Infirmar tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. "A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (Tema/Repetitivo 936/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1328228 - RJ (2018/0177319-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
GUILHERME NITZ CAPPI - RJ132011
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
VICTOR NEVES E FIGUEIREDO - RJ170011

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA CEF PELA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO EX-EMPREGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO FIRMADO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. ÓBICES SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 3. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. PRECEDENTE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Observa-se que, devidamente analisadas e fundamentadas as matérias suscitadas pela parte, não há falar em inobservância ao disposto nos incisos do § 1º do art. 489 do CPC/2015, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório e nas cláusulas do acordo judicial, pela exclusão da responsabilidade da CEF. Infirmar tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. "A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (Tema/Repetitivo 936/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 241):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA

CEF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO FIRMADO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 248-264), alega a insurgente ofensa ao art. 489 do CPC/2015, ao argumento de ausência de manifestação quanto à alegação de que o Colegiado estadual extrapolou os limites do efeito devolutivo da apelação.

Pugna pelo afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, “pois não há necessidade de rever fatos e provas e nem as cláusulas do acordo firmado entre o Reclamante e a Agravante na Justiça Trabalhista para verificar que a FUNCEF, em nenhum momento, renunciou ao seu direito de regresso contra a CEF e que a cláusula 7.1. do acordo resguarda referido direito” (e-STJ, fls. 253).

Afirma a legitimidade passiva da patrocinadora, “por ser uma das responsáveis pela formação da fonte de custeio para a complementação da aposentadoria” (e-STJ, fl. 254).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 266-270 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Consta do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 135-136, sem grifo no original):

Em uma visão superficial, assistiria razão à FUNCEF, vez que, adimplindo integralmente a dívida solidária, poderia exigir da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quota por ela devida, conforme prevê de maneira expressa o artigo 283 do Código Civil, segundo o qual “O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores”.

No entanto, **a cláusula acima transcrita não pode ser considerada de modo isolado, sendo impositiva a observância dos demais elementos de convicção vertidos nos autos.**

Com efeito, destaca-se que o mencionado acordo submete a validade de suas disposições à homologação judicial, conforme cláusula sexta da avença:

CLÁUSULA SEXTA - DA OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO

6. As partes ajustam entre si que, após 05 (cinco) dias da assinatura do presente acordo, os advogados das partes peticionarão, em conjunto, para a homologação deste.

6.1. Fica desde já pactuado que a não homologação deste acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0115800-26.2008.5.01.0040, cujo trâmite está sendo processado perante a 40ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não produzirá qualquer efeito.

Observa-se, entretanto, que o item que previa a manutenção da responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo cumprimento da condenação imposta no Juízo Trabalhista não foi mantida em acordo judicial, conforme se extrai da Ata de Audiência Especial realizada no dia 01/10/2013:

(...)

O acordo celebrado em Juízo afastou expressamente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. E conclusão diversa não poderia vigorar.

Destarte, observa-se que, devidamente analisadas e fundamentadas as matérias suscitadas pela parte, não há falar em inobservância ao disposto nos incisos do § 1º do art. 489 do CPC/2015, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação por danos morais em razão de ter sido impedido de trocar a categoria de sua habilitação para condução de veículos automotores por constar dezoito pontos em seu prontuário do Detran, referentes à motocicleta objeto de suposto contrato de financiamento.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.237.692/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 26/6/2019)

Conforme se constata do trecho citado do acórdão recorrido, a irresignação mostra-se insubsistente, uma vez que o órgão julgador não violou os limites objetivos

da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado, respeitando, assim, os princípios processuais da congruência e da adstrição.

Cumprido destacar, ainda, que esta Corte tem entendimento firmado no sentido da inexistência de julgamento *extra* ou *ultra petita*, até mesmo quando o Tribunal decide questão reflexa do pedido constante da petição.

Outrossim, o Colegiado estadual, com base no conjunto fático-probatório, consignou que o acordo judicial celebrado entre a FUNCEF e Carlos Alberto Barros Araújo “afastou expressamente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal” (e-STJ, fl. 136).

Destarte, infirmar a conclusão do Tribunal estadual acerca da responsabilidade da CEF exigiria, indubitavelmente, o revolvimento fático-probatório destes autos, inclusive a interpretação de cláusulas do acordo firmado perante a Justiça Trabalhista, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Com efeito, constata-se que a Segunda Seção desta Corte fixou a seguinte tese repetitiva: "a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (Tema/Repetitivo 936/STJ).

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria

afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido .

Por fim, a insurgente alega, nas razões do presente agravo interno, a existência de divergência jurisprudencial, apesar de a interposição do recurso especial ter indicado apenas a alínea *a* do permissivo constitucional. Trata-se, portanto, de indevida inovação recursal, o que torna inviável a análise do pleito, ante a configuração da preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.328.228 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0177319-7

Número de Origem:

201651010463336 00463337920164025101 01158002620085010040 0009031010099

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B

GUILHERME NITZ CAPPI - RJ132011

DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VICTOR NEVES E FIGUEIREDO - RJ170011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B

GUILHERME NITZ CAPPI - RJ132011

DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

VICTOR NEVES E FIGUEIREDO - RJ170011

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020